

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Proc. FUNAI, 1045/2ª REGIÃO/88

Fls. 756

Rubrica

BR. AN, BSB. AA3. PSS 440, p. 1/15

CI Nº 30/ASI/2ª REGIÃO
13.09.88

RELATÓRIO

Processo FUNAI nº 1045/2ª REGIÃO/88

Senhor Superintendente,

I - INDICIAÇÃO

- 1 - O presente Processo Administrativo, originou-se da Sindicância constante dos presentes autos (Processo FUNAI nº 1045/2ª Região/88). As irregularidades constatadas pela Comissão de Sindicância e de Auditoria, levaram V.Sª., a mandar instaurar o competente Inquérito Administrativo (fls 410), para que melhor fossem averiguados os fatos denunciados pelas referidas Comissões.
- 2 - Com efeito, se comprovadas as denúncias, os indiciados estariam incursos no artigo 482 da Consolidação das leis do Trabalho e artigos 34, 35 e 36 do Regulamento de Pessoal da FUNAI.
- 3 - A denúncia, em resumo, constou do seguinte: O Sr. LUIS CARLOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, expôs em seu relatório que o Sr. Administrador Regional teria recebido de "presente" do Sr. LUIS MAURO OLIMPIO GONÇALVES, proprietário da Farmácia Sol Dourado, um veículo. Que haveria desvio de medicamentos adquiridos em uma farmácia e repassados para outra, que os teria vendido à vista para a FUNAI. Que teria havido corrida de táxi de servidores da ADR, em caráter particular, para Cuiabá, Goiânia e Barra do Garças. Que estaria havendo exigência de comissões e ou propinas, não só para compras, como para pagamentos de débitos existentes, entre outras irregularidades (fls 01 e 02)
- 4 - O primeiro indiciado a ser ouvido pela Comissão de Inquérito, foi o Sr. ATAÍDE DE SOUZA LIMA, Chefe do Serviço de Administração e Finanças, da Administração Regional de



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

PSS. 440, p. 2/15
Proc. FUNAI/1045 LIC/SUER/88
Fls. 757
Rubrica _____ 2

Xavantina, o qual ratificou integralmente as suas declarações prestadas à Comissão de Sindicância em 07.07.88, vindo, na nova inquirição, melhor esclarecer as irregularidades anteriormente detectadas pela Comissão Sindicante, e ratificando desse modo a prática de atos administrativos ilegais, que configuram o desmando, a incúria e a corrupção na ADR Xavantina. Por exercer a Função de Chefe do Serviço de Administração e Finanças, participava ativamente da Administração do Sr. MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, determinando providências que envolviam aquisições de mercadorias, contratação de serviços de terceiros e pagamentos a credores, de forma irregular, o que o tornou conivente com os desmandos administrativos ali ocorridos, constantes destes autos.

5 - O segundo indiciado, servidor JURACY PEREIRA DA SILVA, Chefe do Serviço de Desenvolvimento Cumunitário, a exemplo do primeiro, ratificou suas declarações anteriores, prestadas à Comissão de Sindicância, em 07.07.88, porém, ao lhe ser exibido o telex nº 0730 de 11.07.88, de fls 202, dos autos, discordou do mesmo, esclarecendo que logo após o retorno da Comissão de Sindicância a Cuiabá, recebeu primeiramente 5 atlas e posteriormente, quando cobrado pela Comissão de Auditoria, recebeu mais 6 exemplares, perfazendo assim 11 atlas, que era o total da compra desse material didático. Esclareceu ainda que os entregou ao Setor de Educação em duas oportunidades, a primeira em 01.08.88 em número de 5 e a segunda no dia 08 do mesmo mês, em número de 6 e que, no dia 05.08.88, remeteu ao referido Setor de Educação, 20 mapas do Brasil, dos 21 adquiridos, junto à firma Livraria, Papelaria e Distribuidora Montreal. Um dos mapas, afixou em sua sala.

Confessa em sua declaração de fls 456 haver adquirido àquela firma, somente 11 atlas geográficas, apesar de figurar na nota fiscal nº 008774, expedida pela mesma, 48 atlas geográficas. Que mesmo sabendo da irregularidade usou a citada nota fiscal para prestar contas do dinheiro público recebido para a aquisição do material escolar. Ao lhe darmos ciência desse fato, reconheceu expressamente que a nota fiscal era ilegal e quanto ao fato de a ter certificado como se tivesse recebido o material, nada soube explicar a respeito, alegando apenas que

o fez em confiança.

Outrossim, ratificou haver assinado, como ordenador de despesas, o cheque n^{os} 935105 correspondente à aquisição de material agropecuário, constante da nota de empenho n^o 004. Confessou haver atestado o recebimento do referido material, porém não sabia se efetivamente foram adquiridos e por consequência, para onde foram enviados. Esclareceu que assim procedeu por confiar plenamente no Sr. Administrador, trabalharem em perfeita sintonia e nunca haver percebido desvio de material, malversação ou qualquer ato incompatível que redundasse em proveito próprio do administrador.

Quanto à prática de abastecimento de viaturas particulares por conta da FUNAI, nada sabia com relação a carro de terceiros, porém, o seu foi abastecido por cerca 4 vezes em razão de seu uso a serviço da FUNAI em Nova Xavantina. Quanto às acusações, não foram devidamente contestadas pelo servidor, uma vez que documentos possíveis de comprovar sua inocência, não foram juntados pelo mesmo em qualquer fase do processo ou mesmo quando da apresentação de sua defesa. Por exercer função de Chefia e participar ativamente das decisões do Administrador da ADR Xavantina, MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, não contestando à oportunidade os atos irregulares, muito pelo contrário, participando dos mesmos, é conivente com os atos desabonadores e incompatíveis com a Administração pública, na medida em que era Chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário, Ordenador de Despesas e Substituto eventual do Administrador da mencionada Administração Regional.

6 - Ouvimos a seguir o servidor EDNEY GRANADO, Médico Chefe do Setor de Saúde da ADR Xavantina, também indiciado neste processo, o qual não conseguiu reverter em sua totalidade as acusações que pesam contra si, no bojo das autos. Em suas declarações o sr. VANILDO FRANCISCO SILVA, de fls. 618 e 619, proprietário da farmácia Bom Jesus, ratifica a sua declaração à Comissão de Sindicância, afirmando ter entregue na residência do Dr. EDNEY GRANADO, 07 a 08 caixas de medicamentos, das quais 03 foram encontradas no imóvel anexo à Farmácia Sol Dourado, que seria alugado ao médico acima referido, o qual ali instalaria um consultório médico (fls. 321). No Auto de Diligência n^o 02, de fls. 497 dos autos, o sr. LUIS MAURO OLIMPIO GONÇALVES, informou à Comissão, que os medicamentos ali encontrados, com

as iniciais V.F. SILVA, do proprietário da Farmácia Bom Jesus, teriam sido decorrentes de troca, oportunidade em que atendeu várias receitas médicas, e em pagamento recebeu os ditos medicamentos. Tal informação foi desmentida pelo servidor PEDRO TSI'RUIPI OBEREWÊ, Auxiliar de Serviços Gerais, atualmente exercendo em caráter precário a Função de Atendente de Enfermagem, que afirmou jamais ter havido tal troca de medicamentos, informando ainda ter havido o desaparecimento de drogas e medicamentos da FUNAI, sem que o Sr. EDNEY GRANADO pudesse explicar algo a respeito.

Desta forma, não restou provado que o citado servidor não tenha tido participação efetiva no desaparecimento de medicamentos. As fls. 593 e 618, solicitamos à Exatoria Fiscal de Nova Xavantina-MT, que procedesse minuciosa fiscalização nos estoques das Farmácias Sol Dourado e Bom Jesus, compreendendo o período de 31.12.87, até a data da expedição da CT nº 055/88, fls. 593, providência essa, que esclarecerá definitivamente a questão.

De qualquer forma, caracterizada está sua participação no episódio.

7 - O principal indiciado, servidor MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, Administrador Regional da FUNAI, em Nova Xavantina, a exemplo dos demais, ratificou integralmente as declarações prestadas à Comissão de Sindicância, em 09.07.88, aduzindo o seguinte: Que não apresentou as notas promissórias referentes à aquisição do seu veículo, Fiat Panorama, devidamente quitadas, por ter entendido que a Comissão de Sindicância oportunamente as solicitaria. Que efetivamente em algumas oportunidades, abasteceu seu veículo particular com requisições da FUNAI, as quais foram posteriormente quitadas pelo órgão e que essa prática é usual, inclusive na sede da 2ª SUER, quando o veículo estiver a serviço da mesma. Que tal procedimento também se estendia a veículos de outros servidores, quando a serviço da ADR Xavantina. Sobre a aquisição de pneus, afirmou que tanto os seus, quanto os adquiridos pelo servidor JURACY PEREIRA DA SILVA, foram pagos com recursos próprios, já que se destinaram às suas respectivas viaturas particulares. Que sobre a denúncia de haver adquirido colchões para uso particular, com recursos da FUNAI, negou haver procedido dessa forma, entretanto o

indiciado ATAÍDE DE SOUZA LIMA, anexou à sua defesa, fls. 632 e 633, cópias de Notas Fiscais que provam o contrário. Que retifica as suas declarações à Comissão de Sindicância, quanto à honrabilidade do sr. EDNEY GRANADO, em vista da documentação constante dos autos, esclarecendo que se tivesse tomado conhecimento minuciosamente dos fatos que redundaram no desaparecimento de medicamentos, certamente teria adotado as medidas cabíveis. Que pagava serviços de terceiros prestados à ADR Xavantina, com gêneros alimentícios adquiridos no comércio local, uma vez que a unidade administrativa da FUNAI, não dispunha de recursos para cobrir tais gastos. Sobre as aquisições constantes das notas fiscais nos 1239, 1240 e 0627, junto à Firma Araujo Silva & Cia LTDA, relacionadas a compras de materiais agropecuários, confessa haver autorizado o pagamento dos mesmos, sem contudo saber se efetivamente os materiais foram entregues pela firma e esclarece assim ter agido, por confiar cegamente nos seus auxiliares e haver os dirigentes da referida firma informado que os materiais haviam sido entregues, razões que no seu entendimento, justificam a liquidação da despesa! Confirma haver adquirido pneus usados, como se novos fossem, e por preço superior aos vigentes na praça, apesar de alertado por servidores, de que a referida compra era irregular. Assim procedeu face à situação precária em que se encontravam os pneus do caminhão chevrolet D-40 do PIN Caçula, o qual naquele instante, estava com a sua carroceria lotada de índios. Que não tinha conhecimento de haver o sr. JOÃO ALVES DE FREITAS, trocado o motor de um caminhão Dodge, adquirido à Comunidade da Aldeia Estrêla, por um outro pertencente a uma viatura Toyota da FUNAI. Consignou ainda que teve conhecimento da venda do caminhão Dodge da Aldeia Estrêla, informando que inclusive assinou como testemunha na nota promissória emitida pelo comprador como garantia da compra, e que também a 2ª SUER teve conhecimento da transação, de vez que a autorizou, desde que observadas as "formalidades legais", as quais, lamentavelmente não foram observadas pela ADR Xavantina. Que não se recorda de ter sido alertado pelos Chefes dos Serviços de Administração e do Setor Financeiro, sobre qualquer irregularidade nos pagamentos que autorizava, como também não se

não se recorda de haver algum servidor se negado a atestar qualquer nota fiscal da Firma Mesquita Diesel Bombas Injetoras LTDA, de Goiânia - GO.

Continuando suas declarações a esta Comissão de Inquérito, explicou que o combustível referente às Ordens de Abastecimentos nºs 2029, 2041 e 2156, não poderia ter sido recebido pelo Chefe do PIN Caçula, de vez que nunca foi entregue combustível a servidores que chefiam Postos e sim aos Índios interessados e que com referência a uma nota de lavagem, troca de óleo, etc, em seu carro particular, paga pela ADR Xavantina, ponderou que tal fato ocorreu em virtude de o Setor de Contabilidade não o ter alertado sobre a impropriedade e a ter incluído entre as contas da Fundação. Que não autorizou o Sr. JOÃO ALVES DE FREITAS a retirar peças de viaturas da FUNAI em desuso, "salvo um ou outro pneu, parafuso ou pequenas peças, para atender emergências". Outrossim afirmou desconhecer que o Sr. JOÃO ALVES DE FREITAS, titular da firma J.A. Freitas, possuísse formulários em branco da FUNAI em sua firma, os quais, funcionavam como autorização de compra, expedida pela ADR Xavantina e que jamais assinou tais autorizações quando preenchidas fora do Orgão. Apesar de haver ratificado os termos das declarações prestadas à Comissão de Sindicância, acredita ainda que o servidor LUIS CARLOS CAVALCANTI ALBUQUERQUE, mais conhecido como "LUIS XAVANTE", insufla índio e servidores contra sua Administração, usando para tanto, um grupo de servidores ali lotados, que muito o admiram, os quais, através do mesmo, segundo presume, tomam conhecimento de providências envolvendo a ADR Xavantina, bem antes do Administrador da mesma. Finalizando, reafirma as suas declarações anteriores, com relação ao servidor JURACY PEREIRA DA SILVA-Chefe do SDC de sua Administração, à vista da documentação prestada pela Comissão de Inquérito Administrativo, referente a aquisição de material escolar para a referida ADR. Por exercer a Função de Confiança de Administrador Regional da FUNAI em Nova Xavantina, sendo inclusive ordenador de despesas, é responsável direto por quaisquer atos que envolvam a FUNAI na área, lhe sendo atribuída toda a responsabilidade pelos atos irregulares praticados em sua Administração, quer

1045/LSER/18
762
[Handwritten signature]

por omissão, quer por desídia e malversação.

II DEFESA

- 1 - A comissão, nos termos do artigo 153, parágrafo 15 da Constituição Federal, e ainda nos artigos 222 e 230 da Lei nº 1711/52 de 28 de outubro de 1952, assegurou aos indicados ampla defesa, inclusive o direito de acompanhar e intervir em todas as provas e diligências determinadas pela mesma, não indeferindo sequer perguntas ou respostas estranhas ao processo, mesmo aquelas julgadas impertinentes.
- 2 - O Sr. ATAÍDE DE SOUZA LIMA, Chefe do Serviço de Administração e Finanças, da ADR Xavantina, tempestivamente apresentou sua defesa, em duas laudas, de fls. 630/631, com dois anexos, fls. 632/633, a qual, longe de demonstrar sua inocência, mais agravou a situação dos dirigentes da ADRX, na medida em que prova das notas fiscais 1227 e 1228, da Firma Araujo Silva & Cia Ltda a aquisição de colchões de casal, os quais teria sido destinados a uso particular do Administrador. A peça contestatória não refuta as acusações que pesam sobre si, uma que não as desmente, nem tampouco junta documentos que provem o contrário.
- 3 - O sr. JURACY PEREIRA DA SILVA, Chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário, a exemplo do Chefe do Serviço de Administração e Finanças, não conseguiu em sua defesa provar sua inocência, no que diz respeito as irregularidades que lhe foram imputadas, se não vejamos:
 - a) Apesar de haver, após ter sido pressionado pelas Comissões de Sindicância e de Auditoria, dado entrada na FUNAI de 11 atlas e 21 mapas do Brasil, está caracterizada sua má fé, eis que se não fosse instado a entregar o referido material, jamais o faria.
 - b) Patente também ficou que a nota fiscal expedida pela firma Rocha & Farias Ltda., não reporta a aquisição de mapas, pois ali consta a venda de 48 atlas geográficos (fls. 314) material que forçosamente deveria dar entrada na FUNAI. Em nenhum momento soube o indiciado justificar a comprovada irregularidade, mormente que já havia antes certificado que havia recebido e conferido o material constante da referida nota fiscal, e agora, através do

termo de declaração de fls. 456, e declarações de fls. 622 e 623, confessa indiretamente haver adquirido 11 atlas geográficos em vez de 48.

- c) Adquiriu em 09.04.88, 04 pneus com camaras, no valor de 35.663,40, para uso em veículo de sua propriedade. Conforme constatamos através do Auto de Diligência nº 03 (fls.499), junto a firma Rodrigues & Queiroz Ltda - Auto Posto Uirapuru Ltda, o mesmo não vinha demonstrando interesse em saldar o débito, insinuando, segundo o gerente do referido posto, que a conta seria paga pela FUNAI, através do sr. MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, com o que discordou o supracitado gerente. Tal interpretação encontra eco, na medida em que o servidor JURACY PEREIRA DA SILVA, somente tentou saldar a dívida, emitindo o cheque nº 00066 contra o Bradesco S/A, para desconto em 01.09.88, com valor atualizado de 67.186,00, após a passagem das Comissões de Sindicância e Auditagem pela ADRX.
- d) Não se defendeu quanto a aquisição fraudulenta de material agropecuário, do qual participou ativamente, solicitando a aquisição, emitindo a nota de empenho, autorizando o pagamento e atestando o recebimento do referido material, que em tempo algum, deu entrada em qualquer unidade da FUNAI.
- e) Quanto a aquisição de peças na firma Auto Peças Garças, julgamos ter tentado usar o mesmo estratagemas que usou com o Auto Posto Uirapuru. O orçamento nº 9895, às fls. 626 dos autos, absolutamente não prova haver o indiciado quitado o valor de 66.377,00 equivalente as suas compras.
- 4) O servidor EDNEY GRANADO, Médico, Chefe do Setor de Saúde, em sua defesa, propugnou pela improcedência das acusações que lhe foram feitas, constantes dos autos. Realmente, esta Comissão encontrou bastante dificuldade para caracterizar a participação do mesmo no episódio que versa sobre a aquisição de medicamentos entregues em sua residência e misteriosamente desaparecidos. Consideramos difícil e quiçá precipitação imputarmos ao mesmo autoria do referido desaparecimento, uma vez que o Sr. VANILDO FRANCISCO SILVA, proprietário da Farmácia Bom Jesus, é parte interessada na transação e a declaração do servidor PEDRO TSI'RUIBE OREBWÊ (fls. 514), além de não esclarecer a questão, foi inserida nos autos apenas como mero documento

informativo, face a sua condição de índio da tribo Xavante. Configurada está a irregularidade na aquisição dos medicamentos, porém, para que se proceda com imparcialidade, julgamos de bom alvitre que somente após a fiscalização solicitada à Exat^oria Estadual do Município de Nova Xavantina-MT (fls. 593 e 618), se adote as providências coercitivas, se for o caso, contra o referido servidor.

- 5) O Administrador Regional da FUNAI em Nova Xavantina, MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, apresentou defesa em 7 laudas, através de advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 480), e de sua própria lavra prestou novos esclarecimentos que julgou necessários - fls. 525 usque 527 dos autos. Do exame das peças, verifica-se que o indiciado não conseguiu reverter as acusações que pesavam contra sua pessoa e confessa expressamente não ter controle sobre as atividades da ADRX da qual era o titular, quando assim se manifesta:

"Evidentemente, que o peticionário nunca teve controle absoluto da ADRX, isto porque as suas funções eram distribuídas entre os funcionários. a sua, entre outras era de ordenar despesas, coordenar trabalhos. Entretanto, no que diz respeito a fiscalização da aplicação dos recursos, era função de Athaides Souza Lima.....
.....
.....relacionadas a sua função".

É elementar que por dever de ofício, deveria ter completo conhecimento e controle das atividades que se desenvolvia no Órgão que chefiava. Sua defesa ratifica nosso julgamento de que foi omisso e geriu de forma dolosa bens e dinheiro público que lhe foram confiados.

III-PARECER

Após estudarmos minuciosamente as declarações colhidas, as provas carreadas para os autos, e as diligências efetuadas, esta Comissão chegou a conclusão de que houve desleixo no trato da coisa pública, malversação, desídia e atos de

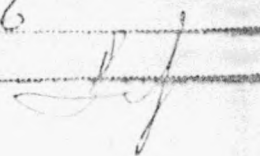
improbidade por parte dos servidores MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS, JURACY PEREIRA DA SILVA e ATAÍDE DE SOUZA LIMA, sugerindo que sejam todos demitidos por justa causa, por infringirem o disposto no artigo 482, alíneas "a", "b", "e" e "k", da Consolidação das Leis do Trabalho, e os artigos 34, 35 e 36 do Regulamento de Pessoal da FUNAI, aprovado pela Portaria nº 0138/GM de 03.10.80.

Aplicar à servidora LIDIA MARLI FRANCO SOARES, a pena de suspensão por 15 dias, por não haver facilitado os trabalhos da Comissão, tentando esconder fatos relevantes, bem como ter entregue a terceiros, impressos em branco, de uso exclusivo do Órgão, os quais se preenchidos clinicamente levariam a Fundação a ter sérios prejuízos, contraindo dívidas inexistentes, e pagamentos indevidos, infringindo assim o artigo 34 e alínea "c" do artigo 35 do Regulamento de Pessoal da FUNAI.

Quanto aos servidores JOÃO BATISTA GONÇALVES GUERRERO e LUIS CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ratificamos o entendimento da Comissão de Sindicância, sugerindo a aplicação das punições propostas anteriormente.

Além das medidas supracitadas, sugerimos ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) Que sejam glosados os valores de CZ\$ 21.600,00 e CZ\$ 230.000,00 pagos irregularmente às firmas Rocha & Farias Ltda e Araujo Silva & Cia Ltda. e levados a débito dos servidores JURACY PEREIRA DA SILVA e MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS;
- 2) Que o servidor MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS seja compelido a devolver o carro marca Dodge, doado pela firma Mesquita Diesel Bombas Injetoras Ltda., uma vez que segundo o proprietário da mesma, o referido veículo se destinava a uso do Administrador da FUNAI em Xavantina, quando em serviço, uma vez que o Órgão não dispunha de viatura, conforme declarou às fls. 532 e 533 dos autos;
- 3) Que o Interventor da ADRX, diligencie, no sentido de que a FUNAI recupere o trator da aldeia Água Branca, alienado indevidamente, a exemplo do que fez esta Comissão de Inquérito, reavendo o motor que se encontrava irregularmente instalado no veículo do sr. JOÃO ALVES DE FREITAS bem como a devolução por parte do sr. YASBEK CONSTANTINO YASBEK, do caminhão que adquiriu indevidamente da FUNAI, caso ainda não tenha sido devolvido, em razão do ofício encaminhado a Delegacia de Polícia



- local (fls. 482 e 483);
- 4) Que o Interventor da ADRX interceda junto ao sr. Exator Chefe do Município de Nova Xavantina no sentido de que aquele Órgão efetue o mais breve possível a fiscalização requerida nos estoques e arquivos das Farmácias Sol Dourado e Bom Jesus;
 - 5) Que sejam quitados os débitos junto a firma Mesquita Diesel Bombas Injetoras, desde que cumpridas as formalidades legais, tais como: requisições, orçamentos, autorizações, ordens de serviços, guias de remessa etc. E que as dívidas sejam devidamente reconhecidas por quem de direito, e que, após essas providências, a FUNAI se absteinha de efetuar transações comerciais com a mesma;
 - 6) Que seja evitada a prática de contratação de pessoal por serviços prestados, por mais de 90 dias, o que caracteriza o vínculo empregatício, além do que essa prática é proibida por Decreto Federal;
 - 7) Que sejam evitados pagamentos pela Sede da 2ª SUER de débitos relacionados às ADR's, a exemplo do que ocorreu com a firma Mesquita Diesel o que dificulta saber ao certo, qual o valor real da dívida;
 - 8) Que seja implantado imediatamente na ADRX, o necessário registro de entrada e saída de mercadorias, com a criação de um almoxarifado;
 - 9) Que seja observado rigorosamente pela ADRX os procedimentos administrativos e diplomas legais, relacionados com aquisições, obras, serviços e pagamento;
 - 10) Que após a necessária formalização e reconhecimento da dívida, sejam quitados os débitos da FUNAI, junto a praça de Nova Xavantina, a fim de que a Fundação recupere a credibilidade naquela área;
 - 11) Que toda e qualquer mercadoria entregue a índios ou remetidos aos PIN's sejam efetuadas através da competente guia de remessa;
 - 12) Que a ADRX promova a confecção de impressos próprios, visando um controle eficaz, no sistema de abastecimento de veículos, afim de se evitar atendimentos fictícios, constatados pela Comissão, já que a ADR requisitou 1.069 litros de álcool, quando não possuía em sua frota nenhum veículo movido com este tipo de combustível;
 - 13) Que a FUNAI somente quite os débitos com as firmas M.L. Gonçalves (Farmácia Sol Dourado) e V. F. Silva (Drogaria Bom Jesus), desde que cumpridas as formalidades legais, como exposto no item 04 e após a conclusão da fiscalização solicitada pela ADRX através das CT's nos 055 e 056/88 de 26.08.88, de lavra desta Comissão (fls.

593 e 618) dos autos;

- 14) Que seja estudada pela 2ª SUER, uma forma, que vise evitar a quebra de sigilo, principalmente quando se tratar de matéria que requeira certa reserva, para melhor consecução dos objetivos colimados.

É o nosso relatório, que submetemos à apreciação de V.Sa., para a adoção das providências julgadas cabíveis.

Cuiabá-MT, 1 de setembro de 1988

[Handwritten Signature]

CARLOS AMAURY DA MOTA AZEVEDO
Presidente

[Handwritten Signature]

CARLOS BARBOSA PADILHA
Membro

[Handwritten Signature]

DÉLCIO VIEIRA
Membro

Proc. FUNAI-2ª WER 1045/88 PSS. 440, p. 13/15



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

ASI

Considerando todos os fatos exaustivamente examinados pela Comissão de Inquérito constituída através da Portaria do Superintendente PS nº 590/88, de 11 de agosto de 1.988, que pela sua natureza e gravidade comprometeram não só o Erário Público, como também a própria credibilidade da Fundação Nacional do Índio, na área de jurisdição da Administração Regional de Xavantina e que já foram tomadas as medidas preliminares, tais como submeter referida Administração sob estado de intervenção administrativa, com o afastamento de titulares de funções de confiança, comprovadamente envolvidos nos fatos citados, bem como a realização de Tomada de Contas Especial, na forma do Proc. 1657/88, 2ª SUER, apenso ao Proc. 1045/88, 2ª SUER, é que DECIDO, na forma da competência a mim delegada nos itens IV e XII do art. 45, do Regimento Interno da FUNAI, APROVAR o Relatório da Comissão de Inquérito constituída pela Portaria PS nº 590/88, bem como e principalmente as suas conclusões e, por conseguinte, DETERMINAR:

a - a dispensa, por justa causa, das funções de confiança que ocupam, com base no artigo 482, alíneas "a", "b", "e" e "k", da Consolidação das Leis do Trabalho, e os artigos 34, 35 e 36 do Regulamento de Pessoal da FUNAI, aprovado pela Portaria nº 0138/GM, de 3.10.80, dos Srs.:

JURACY PEREIRA DA SILVA, da função de confiança de Chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário, da ADR-Xavantina e ATAÍDE DE SOUZA LIMA, da função de confiança de Chefe do Serviço de Administração e Finanças da ADR-Xavantina.

b - a dispensa do servidor MARCOS ANTÔNIO DE MEDEIROS, com base nos mesmos dispositivos legais anteriormente citados, do emprego de Assistente Administrativo 7-A e da função de confiança de Administrador Regional, da ADR-Xavantina.



c - a aplicação da penalidade administrativa de Suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à servidora LÍDIA MARLI FRANCO SOARES, lotada na Administração Regional de Xavantina, ocupante do emprego de Assistente Técnico de Ensino e da função de confiança de Chefe do Setor Financeiro e Contábil, da qual deverá ser dispensada, recomendando que a mesma seja incumbida dos encargos relacionados ao seu emprego.

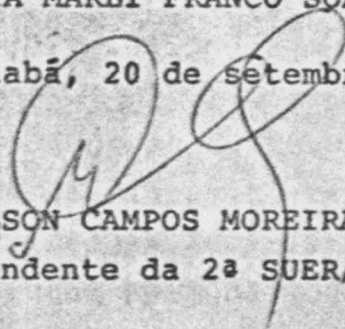
d - aplicar aos servidores João Batista Gonçalves e Luiz Carlos Cavalcanti de Albuquerque, a penalidade administrativa de REPREENSÃO, com base nos artigos 34 e 35, letra "d" e 35, letras "e" e "f", respectivamente, do Regulamento de Pessoal da FUNAI.

e - à DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS para solicitar e acompanhar o cumprimento dos itens 2 a 13, fls. 765/766, deste processo.

Remeta-se, sucessivamente, os autos, ao Serviço de Recursos Humanos para cumprimento das determinações constantes dos itens "c" e "d" e à Divisão de Administração e Finanças para atendimento no disposto no item "e".

Devolva-se os autos a este Gabinete, em seguida, para remessa à Coordenadoria de Recursos Humanos, para a expedição dos atos relacionados aos itens "a" e "b", bem como da dispensa da servidora LÍDIA MARLI FRANCO SOARES.

Cuiabá, 20 de setembro de 1988


NILSON CAMPOS MOREIRA
Superintendente da 2ª SUER/FUNAI

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 31-ASI/2ª SUER

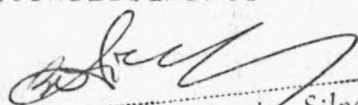
De ASSESSOR - Resp.p/ASI-2ªSUER	Para CEL LUIZ AUGUSTO GUADALUPE MD CHEFE DA ASI/FUNAI - BRASILIA-DF
------------------------------------	---

Senhor Chefe

Encaminho a V.Sª. para conhecimento e registro, cópias dos seguintes documentos :

- a)- Relatório de Viagem realizada a Área Indígena Tenente Marques;
- b)- Solução ao Inquérito Administrativo/ instituído pela PS nº 590/88 - Proc 1045/88 - 2ª SUER.

Atenciosamente


Benomares Antonio de Silva
Assessor II - Res. SUER
PS nº. 207 / 88

ASI/FUNAI
N. 867 /
EM 27/9/88

Data 22.09.88	Assinatura
------------------	------------